



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

PROJETO DE LEI N° 0243 / 2006

JE

DECLARA DE RELEVANTE INTERESSE
HISTÓRICO E CULTURAL PARA EFEITO DE
TOMBAMENTO, OS JANGADEIROS DO
MUNICÍPIO DE FORTALEZA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º. Fica declarado de relevante interesse histórico e cultural para efeito de tombamento os Jangadeiros do Município de Fortaleza.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 12
DE JUNHO DE 2006.**


GELSON FERRAZ

Vereador PRB

Rua Dr. Thompson Bução nº 830 – Gabinete 34 – Luciano Cavalcante – 60040-400
Fone/Fax: (85) 3256.6300 Ramal 8336

DEP. LEGISLATIVO
EM: 10/06/06 às 11 h.48 min


FUNCIONÁRIO



JUSTIFICAÇÃO

A presente propositura tem o objetivo de prestar uma justa homenagem aos Jangadeiros de Fortaleza, por toda sua simbologia e importância cultural, inerentes à sua profissão.

Esses pescadores artesanais, que já fazem parte da história e do imaginário do nordeste, passam por difícil situação, carecendo de atenção especial por parte dos poderes constituídos, em especial à Prefeitura Municipal de Fortaleza.

E o que mais preocupa à sociedade é o fato de que o jangadeiro, símbolo maior do nosso Estado, cantado em verso e prosa, festejado nas peças publicitárias do turismo, conhecido mundialmente, está em pleno processo de extinção.

E o Poder Público, em nada tem contribuído. Nesse aspecto, percebemos uma ausência quase completa da Prefeitura Municipal de Fortaleza e dos Governos Estadual e Federal.

Então o nosso grande dilema é o de deixar morrer a figura do jangadeiro, do pescador artesanal, ou iniciarmos um esforço conjunto para o resgate dessa nobre atividade que já soma mais de quinhentos anos em nosso verde mar.

Com o tombamento histórico e cultural, pretendemos contemplar os jangadeiros com um maior patamar de respeitabilidade e visibilidade pelo Poder Público.



GELSON FERRAZ
Vereador PRB



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
COORDENADORIA DA SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Da: COORDENADORIA DA SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES

Para: Vereador(a) GELSON FERRAZ.

Assunto: Comunicação (FAZ).

Senhor(a) Vereador(a),

Pelo presente, comunicamos que o Projeto de Lei n. 0243/06 que – “Declara de Relevante Interesse Histórico e Cultural para efeito de tombamento, os jangadeiros do Município de Fortaleza.” – de vossa autoria, que tramita nesta Casa Legislativa, recebeu na Comissão de Legislação, Justiça e da Cidadania, parecer **CONTRÁRIO** a sua admissibilidade, pela maioria dos membros, com base nas razões especificadas no parecer do relator.

Outrossim, informamos que de acordo com o que vem preceituando no art. 78 *caput*, §§ 1º e 6º do Regimento Interno deste Poder Legislativo, a matéria acima indicada foi encaminhada ao Departamento Legislativo para publicação eletrônica e aguardar “recurso” na forma regimental.

Atenciosamente,

Fortaleza, 13 de maio de 2010.

Stenio Figueiredo
Coord. Comissões da C.M.F.

Recebi o presente comunicado
em 13/05/2010

Walterney A. Silva

Ass.

Nome: WALTERNEY A SILVA

13 MAIO 2010

Carlos Alberto de Aquino
Chefe da Divisão de Plenário



**CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E DA CIDADANIA**

Parecer nº 0224 /2009

Ao Projeto de Lei nº 0243/2006

Autor: Vereador Gelson Ferraz - PRB

Relator: Vereador Acrísio Sena - PT

I – RELATÓRIO

Em exame, conforme os arts. 59, I, a, 75, I e 77, XVII do Regimento Interno da Casa, Projeto de Lei nº 0243/06 de autoria do Vereador Gelson Ferraz.

Trata-se de Projeto de Lei que declara de relevante interesse histórico e cultural para efeito de tombamento, os jangadeiros do município de Fortaleza, na forma que indica.

II – ANÁLISE

A iniciativa do nobre vereador, ora aduzida, é louvável, todavia, o referido Projeto de Lei encontra-se fora da legalidade, pois a forma indicada para se requerer a declaração de relevante interesse cultural já está disciplinada na Lei Municipal 9347/2008 em seu capítulo VII, in verbis:

CAPITULO VII - DA DECLARAÇÃO DE RELEVANTE INTERESSE CULTURAL.

Art. 42 - Quando o bem se revestir de especial valor cultural e pela sua natureza e especialidade não se prestar à proteção por tombamento, o chefe do Executivo poderá declará-lo de relevante interesse cultural.

Parágrafo Único - A declaração de relevante interesse cultural do bem, acarretará medidas especiais de proteção, por parte do Município de Fortaleza, seja mediante condições e limitações de seu uso gozo ou disposição, seja pelo seu aporte de recursos públicos de qualquer ordem.

Art. 43 - As medidas de proteção determinadas pelo Município visarão possibilitar a melhor forma de permanência do bem, com suas características e resguardando sua integridade.

Art. 44 - O processo de declaração de relevante interesse cultural do bem será instruído tecnicamente pela Coordenação de Patrimônio Histórico-Cultural da Secretaria de Cultura de Fortaleza (SECULFOR) e encaminhado ao COMPHIC.



CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

§ 1º - Com a deliberação favorável do COMPHIC a declaração de relevante interesse cultural será decretada pelo chefe do Executivo.

§ 2º - Para efeito da declaração de relevante interesse cultural aplica-se, no que couber, o processo previsto para o tombamento.

§ 3º - O proprietário será notificado acerca das restrições quanto ao seu uso, gozo ou disposição, quando a natureza do bem assim o exigir.

Art. 45 - A declaração de relevante interesse cultural será inscrita no livro de tombo próprio.

Art. 46 - As informações da Coordenação de Patrimônio Histórico-Cultural da Secretaria de Cultura de Fortaleza (SECULTFOR) que instruírem o processo de declaração de bens de relevante interesse cultural, deverão indicar as condições e limitações a que deverão estar sujeitos e outras medidas necessárias à sua proteção.

Art. 47 - Declarados de relevante interesse cultural pelo Município de Fortaleza, os bens, ainda que de natureza privada, poderão receber estímulos fiscais, investimentos ou recursos públicos, desde que estes sejam necessários a sua proteção e conservação, conforme dispuser a legislação pertinente.

III – VOTO DO RELATOR

Pelo exposto, manifestamos nosso voto no sentido da rejeição do projeto de lei sob análise em face da ilegalidade acima apontada, sugerindo que o mesmo seja reapresentado mediante requerimento.

É nosso parecer, s.m.j.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA, DE 13 DE MAIO DE 2010.

FORTALEZA, 13 DE MAIO DE 2010.

RELATOR

PRESIDENTE